



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

**MENSAGEM N.º 106/2018**

**Manaus, 21 de novembro de 2018.**

A Comissão Especial.  
Em 22.11.2018

Presidente

**Senhor Presidente**  
**Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE sobre a criação de Núcleos de Terapia Ocupacional dentro das escolas da rede pública de ensino do Estado do Amazonas.*"

A Proposição viola preceitos constitucionais no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em matérias que versem sobre organização administrativa, nos termos do artigo 33, §1.º, II, "a" e "e", da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de criar custos ao Poder Executivo sem indicação da correspondente fonte de custeio, onerando o serviço de educação, o que é vedado, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 813/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

CASA CIVIL
Proc. nº 12600
Fl. nº 11
Visto: [assinatura]

1

PGE
Fls. 11

**PROCESSO N. 12600/2018-PGE**

**INTERESSADO:** Casa Civil

**ASSUNTO:** Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**PARECER Nº 813/2018-PA/PGE**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE TERAPIA OCUPACIONAL DENTRO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. VETO INTEGRAL.**

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie órgãos, ou imponha obrigações a órgãos integrantes da Administração Direta.

Senhor Procurador-Chefe

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela Casa Civil, por **DESPACHO**, subscrito pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Sr. Arthur César Zahluth Lins, referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o veto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação de núcleos de terapia ocupacional dentro das escolas da rede pública.

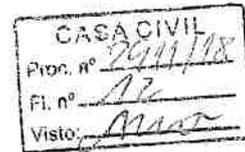
Instruem os presentes autos os seguintes documentos: (i) Cópia do Projeto de Lei, (ii) Justificativa; (iii) ofício n. 718/2018-Casa Civil encaminhado à SEDUC; e (iv) Despacho.

Eis o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei Estadual em apreço, em que pese a louvável intenção de "núcleos de terapia ocupacional dentro das escolas da rede pública de ensino", invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



3



Em que pese a competência concorrente para legislar sobre educação, a lei que se pretende criar deixou de observar as normas constitucionais relativas ao processo legislativo, em especial, a que diz respeito à sua fase introdutória (vício formal subjetivo), porquanto a **criação de órgãos e até de novas atribuições para órgãos que já compõem a Administração Direta estadual é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo**, ou seja, do Governador do Estado, não podendo, portanto, ser deflagrado por parlamentar, conforme dispõe nossa Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 33, §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II – disponham sobre:

a) Organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições dos órgãos** da administração direta [...].

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não podendo a Assembléia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de **usurpação da iniciativa**, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em

2



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

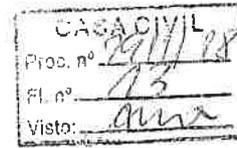
[...].<sup>1</sup>

A propósito, a jurisprudência do Pretório Excelso é farta ao indicar a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa de Assembleias Legislativas estaduais que criam atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo estadual, conforme se depreende das ementas a seguir:

**É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005)

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.** À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010)

Esse é também o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal no 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, **não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação**, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade No

04



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em  
28/07/2008)

Além disso, ao determinar a contratação de equipe multidisciplinar para cada escola pública ou para local a ser definido, bem como impor o ônus de ampla divulgação dos serviços a serem prestados nestes núcleos nos meios de comunicação como rádio e televisão e, ainda, afixação de cartazes, **verifica-se que o projeto de lei cria custos ao Poder executivo sem indicação da correspondente fonte de custeio**, onerando o serviço de educação, o que é vedado.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento por vício de iniciativa, visto que afronta o art. 33, § 1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Estadual, além de criar custos sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Dessa forma, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer, s.m.j.

Submeto à superior apreciação.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE**, em Manaus (AM), 8 de novembro de 2018.

**VANESSA LIMA DO NASCIMENTO**  
Procuradora do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

CASA CIVIL
Proc. n.º 12600/2018
Fl. n.º 14
Visto: [assinatura]

PGE
Fis. 13

**Processo n. 12600/2018- PGE.**

**Interessado:** Casa Civil.

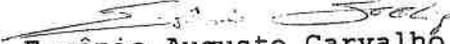
**Assunto:** Consulta. Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa. Sanção ou Veto.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n.º 813/2018-PA/PGE subscrito pela ilustre Procuradora do Estado Dra. Vanessa Lima Nascimento.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE**, em Manaus (AM), 09 de novembro de 2018.

  
**Eugênio Augusto Carvalho Seelig**  
Procurador do Estado do Amazonas  
Chefe da Procuradoria Administrativa



CASA CIVIL
Proc. nº 12.600/2018
Fl. nº 75
Visto: Ana

16.

*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 12.600/2018-PGE**

**INTERESSADA:** Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

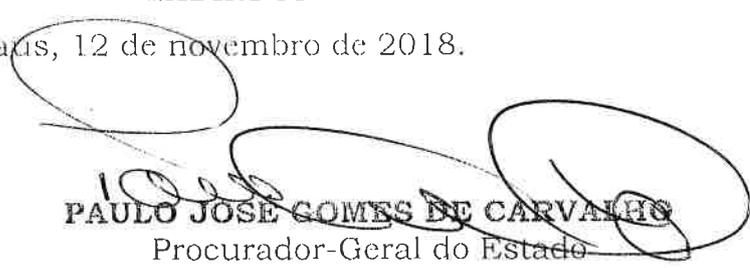
**ASSUNTO:** Consulta.

**D E S P A C H O**

**APROVO** o Parecer n. 0813/2018-PA/PGE, da Procuradora do Estado, Vanessa Lima do Nascimento, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

**DEVOLVAM-SE** os autos à CASA CIVIL.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 12 de novembro de 2018.

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado